Portarias

PORTARIA № 364 DE 06 DE OUTUBRO DE 2014

O Senhor Ludimar Godoy Novais, Prefeito de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art 1º - Exonerar a pedido a servidora Cleidiane Soares da Silva, matrícula 6040-4, do cargo efetivo de Oficial de Cozinha, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se. Ponta Porã-MS, 06 de Outubro de 2014.

Ludimar Godoy Novais Prefeito

Paulo Roberto da Silva Secretário Municipal de Administração

PORTARIA № 365 DE 06 DE OUTUBRO DE 2014

O Senhor Ludimar Godoy Novais, Prefeito de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art 1º - Exonerar a pedido o servidor Josué Flores Marques, matrícula 651122-1, do cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde .

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se. Ponta Porã-MS, 06 de Outubro de 2014.

Ludimar Godoy Novais Prefeito

Paulo Roberto da Silva Secretário Municipal de Administração

Lei

LEI Nº 4.045, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a autorização para alienação de excesso de área inutilizada pelo Município de Ponta Porã-MS, por meio de licitação e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a excesso de área situado na Rua Antonio João, distante 20,00m da Rua Guia Lopes lado esquerdo para que olha o excesso de frente (face norte), medindo 0,80 x 20,0, perfazendo um total de 16m², com a seguintes confrontações: ao norte com o lote X-1, medindo 20,00m; ao sul com a fração do lote "A", medindo 20,00m; a leste com parte do lote "X-3", medindo 0,80m e a oeste com a Rua Antonio João, medindo 0,80 no Município de Ponta Porã.

Parágrafo Único – A alienação deverá ser realizada mediante licitação na modalidade concorrência pública, nos termos do artigo 17, I, da Lei n. 8.666/93.

- Art. 2º O preço da alienação, conforme avaliação da Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Ponta Porã, é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser pago ao Município de Ponta Porã à vista ou em cinco prestações iguais e sucessivas.
- Art. 3º Para viabilizar a alienação, o imóvel de propriedade do Município de Ponta Porã fica desafetado de sua destinação original.
- **Art. 4º** Após efetivada a homologação do procedimento licitatório, a alienação deverá ser realizada mediante escritura pública, nos termos da Lei n. 8.666/93, devendo ser lavrada somente após a quitação integral do preço apontado no artigo 2º desta lei e sem ônus para o Município de Ponta Porã.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 26 de setembro de 2014.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O projeto de lei que submete-se à apreciação deste Parlamento visa à autorização legislativa destinada a possibilitar a alienação de área inutilizada de propriedade do Município de Ponta Porã.

Aludida área trata-se do excesso situado na Rua Antonio João, distante 20,00m da Rua Guia Lopes lado esquerdo para que olha o excesso de frente (face norte), medindo 0,80 x 20,0, perfazendo um total de 16m², com a seguintes confrontações: ao norte com o lote X-1, medindo 20,00m; ao sul com a fração do lote "A", medindo 20,00m; a leste com parte do lote "X-3", medindo 0,80m e a oeste com a Rua Antonio João, medindo 0,80 no Município de Ponta Porã.

Eis a justificativa para a alienação.

Como se infere das características do imóvel que se pretende alienar, trata-se de um bem que não está sendo utilizado pela Administração Pública Municipal, tratando-se, portanto, de bem dominical, isto é, constitui o patrimônio do Município como objeto de direito pessoal ou real.

Dessa forma, sendo bem dominical o lote é então passível de alienação pelo Município, vez que recebe o tratamento do direito privado, vale dizer, é patrimônio desta pessoa jurídica de direito público, podendo ser alienado normalmente.

Nesse passo, salutar é trazer as lições de DIÓGENES GASPARINI, veja-se:

Os bens dominicais são os destituídos de qualquer destinação, prontos para serem utilizados ou alienados ou, ainda, ter se uso trespassado a quem por eles se interesse (Direito Administrativo. 7. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 675).

Assim, legalmente, é possível a alienação da área alhures descrita, dependendo, apenas de autorização legislativa que torne íntegra a possibilidade de transferência.

Sobre viabilidade jurídica, o presente projeto encontra arrimo em vários dispositivos previstos na Constituição Federal. Senão vejamos:

A área acima citada encontra-se atualmente inutilizada pelo Município, não havendo perspectivas de utilização por este ente público.

Com relação à função social da propriedade, o seu cumprimento se dá pelo fato de que o terreno que não tem destinação pública passaria a ter uma ocupação, a qual trará, indubitavelmente, maior desenvolvimento à cidade, visto que a área ociosa se transmutaria em área construída a apta a exercer algum papel na sociedade, tudo isso na vereda do nosso Plano Diretor.

Sobre o tema, dispõe o parágrafo 2º do artigo 182 da Constituição Federal ao dispor que: a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

No que tange ao interesse público, revela dizer que é mais proveitoso alienar bem não utilizado e carrear mais recursos aos cofres públicos, do que deixá-lo jogado ao léu, isso porque, os numerários advindos da alienação podem ser utilizados em programas a serem desenvolvidos pelo Município, o que, sem sombra de dúvida, atende ao anseio de toda a sociedade.

Por outro lado, para que se torne legitima, a alienação de bens imóveis públicos deve ser precedida de autorização legislativa e, a partir desta, deve ser realizada por licitação na modalidade concorrência pública.

È o que determina o artigo 37, XXI da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666-93) estabelece em seu artigo 17, as regras para alienação de bens imóveis:

Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

Daí, portanto, sobrevém a necessidade de autorização legislativa para a abertura de licitação, na modalidade concorrência, para que haja a efetiva alienação do bem imóvel em questão.

Assim, estamos que o projeto de lei encontra-se sobejamente fundamentado, visto que estribado em disposições de índole constitucional as quais se afiguram como gênese de qualquer disposição normativa criada em nosso Estado.

Ante o exposto, pelas razões acima mencionadas, espera-se que o presente projeto seja aprovado a fim de se torne lei.

Ponta Porã, MS, 26 de maio de 2014.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal